



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a vedação de autopromoção pessoal por agentes públicos com uso da máquina administrativa, cria mecanismos de controle preventivo e repressivo e altera a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 9.504/1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 05/08/2025 19:21:45.867 - Mesa

PL n.3727/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a vedação de autopromoção pessoal por agentes públicos com uso da máquina administrativa, cria mecanismos de controle preventivo e repressivo e altera a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 9.504/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reforça os mecanismos de combate à autopromoção pessoal com uso de recursos públicos, cria penalidades específicas e altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei das Eleições.

Art. 2º Fica proibido ao agente público, de qualquer esfera ou Poder, utilizar bens, serviços, recursos humanos ou financeiros da Administração Pública, direta ou indireta, para fins de promoção pessoal, seja de forma direta ou indireta, ainda que fora do período eleitoral.

Parágrafo único. Considera-se promoção pessoal ilícita toda divulgação que:

I – exponha o nome, imagem, voz, símbolo, slogan, cor ou marca associável ao agente público;

II – busque vincular ações institucionais à imagem do ocupante do cargo ou de terceiros;

III – configure menção enaltecida ou promoção da imagem com potencial de beneficiar candidatura ou prestígio político.



Art. 3º A Administração Pública deverá publicar, em portal unificado e de acesso público, relatório trimestral contendo:

- I – gastos com publicidade institucional e comunicação;
- II – detalhamento de peças produzidas e veiculadas;
- III – identificação de beneficiários diretos e indiretos.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais e o Ministério Público Eleitoral terão competência para, de forma preventiva e contínua, auditar tais relatórios e instaurar procedimentos de controle.

Art. 5º Constitui ato doloso de improbidade administrativa:

- I – a prática de autopromoção pessoal com recursos públicos;
- II – a omissão dolosa de fiscalização por autoridade superior, quando ciente do ato.

Art. 6º As sanções incluem:

- I – perda do cargo ou função pública;
- II – suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 12 (doze) anos;
- III – multa de até 100 vezes o valor do subsídio do agente público;
- IV – proibição de contratar com o Poder Público por 10 (dez) anos.

Art. 7º Fica criado o crime de autopromoção ilícita com recursos públicos, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 8º A Lei nº 8.429/1992 passa a vigorar acrescida do art. 11 - A:

Art. 11-A. Constitui ato doloso de improbidade administrativa a prática de promoção pessoal, direta ou indireta, com uso de recursos, bens ou serviços



públicos, para fins de enaltecimento político ou eleitoral do agente ou de terceiros.

Art. 9º A Lei nº 9.504/1997 passa a vigorar acrescida do art. 36-

C:

Art. 36-C. A autopromoção pessoal ilícita, ainda que praticada fora do período eleitoral, caracteriza abuso de poder político e enseja inelegibilidade do agente por 8 (oito) anos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de autopromoção com recursos públicos permanece uma das maiores distorções do sistema político brasileiro. Em Roraima, casos recentes evidenciaram a utilização de redes sociais institucionais, publicidade oficial e até programas de assistência social para enaltecimento pessoal de gestores e parlamentares, criando vantagem política indevida e fragilizando a isonomia do processo eleitoral.

Apesar de a Constituição e a Lei das Eleições já preverem vedações à propaganda pessoal em atos de governo, o sistema atual é reativo e fragmentado: só atua no período eleitoral e depende de denúncias formais, sem instrumentos preventivos ou monitoramento contínuo. Além disso, as sanções da Lei de Improbidade, após as alterações da Lei 14.230/2021, tornaram-se menos severas e de difícil aplicação.

A proposta aqui apresentada inova em quatro pontos:

Fecha brechas legais: trata como ilícito todo ato de promoção pessoal em qualquer tempo, não apenas no período eleitoral.

Cria controle preventivo: obriga relatórios públicos trimestrais auditáveis por órgãos de controle.

Estabelece sanções proporcionais e céleres: inclui perda automática do cargo, inelegibilidade e multa elevada.



Tipifica conduta penal: permitindo responsabilização criminal em casos graves.

Esse aprimoramento é fundamental para resguardar o princípio republicano, a moralidade administrativa (art. 37 da CF) e garantir eleições mais justas, especialmente em estados com menor fiscalização e maior vulnerabilidade política, como Roraima.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504

FIM DO DOCUMENTO